

**JUSTIÇA  
CIDADANIA &**

revistajc@revistajc.com.br - www.revistajc.com.br

**O outro terrorismo**

Ministro Gilmar Mendes

# O novo guardião da Constituição

**Editorial : Direitos Humanos e a Hipocrisia**

# A JUSTIÇA CIVIL VAI MELHORAR

Juiz Vallisney de S. Oliveira

**E**nquanto está em curso a reforma constitucional do Judiciário, foram editadas em fins do ano passado duas boas leis alterando o Código de Processo Civil, as quais, se não puserem fim nas agruras de quem se depara com um processo lento e demorado, constituem mais um ingrediente para amenizá-las e encurtar o longo tempo de duração das causas forenses.

A recente Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a vigorar em 26 de março de 2002 (está no período da *vacatio legis*), toca num dos pontos mais cruciais de emperramento do processo, que são os recursos. Entre alguns acertados dispositivos seus, registre-se o fim da obrigação do juiz de remeter para o tribunal os processos nos quais haja sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, respectivas autarquias e fundações públicas, a não ser quando a condenação for superior a 60 salários-mínimos (alerte-se, não se trata de juizados especiais, mas de processo nas varas civis comuns, estadual e federal). Ou seja, se a condenação do Poder Público for inferior a esse teto e se não houver recurso de apelação pela procuradoria do órgão, passa-se naturalmente para a execução do julgado, abreviando-se o procedimento.

Outra grande novidade: se as sentenças contra o Poder Público estiverem de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do **Supremo Tribunal Federal**, seja qual for o valor sob litígio, não será possível mais o *recurso* obrigatório, que também não mais existe na hipótese de processo com sentença de anulação de casamento.

Com o escopo de reduzir a possibilidade de o vencedor se sujeitar, como no

sistema precedente, mais facilmente a outros inúmeros recursos perante os tribunais, reduz-se a possibilidade dos chamados *embargos infringentes* (recurso copiado do direito lusitano e há muito tempo abolido em Portugal contra votação não-unânime nos tribunais federais e de justiça para o mesmo órgão, cabível na hipótese de apelação de sentença apenas de mérito e não mais, como era antes, contra apelação de sentença de qualquer natureza, que configurava mais um mecanismo à disposição do advogado para retardar o fim das demandas.

Ao acabar com a distorção consistente em que uma simples decisão interlocutória antecipatória da tutela tenha mais força do que uma sentença com a mesma finalidade, essa recente lei, com toda a lógica, determina que a sentença confirmatória da antecipação de tutela será desde logo executada, independentemente de recurso. Desse modo, na hipótese de o juiz reconhecer e determinar a entrega do bem ou do direito para o provável vencedor ou confirmar a prévia decisão antecipada a favor do direito do autor, mesmo havendo recurso da outra parte, a sentença será imediatamente cumprida, salvo decisão do órgão recursal em sentido contrário. Isso evitará o sentimento de injustiça daquele que *ganhou, mas não levou*, porque devia esperar o fim de todos os recursos para assim poder executar. Com a nova sistemática, quem terá que tentar reverter a situação é o réu contra quem foi dada a antecipação; deverá cumprir a sentença de forma imediata, pois sua apelação não terá o efeito de suspender a execução da medida.

Modificando também o Código de Processo Civil, foi sancionada a Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001, a entrar em vigor em 27 de março deste ano, que criou meios para aperfeiçoar o processo perante o juiz comum, entre os

quais o de reforçar a independência dos Poderes, porque não é incomum a constatação de que muitas autoridades, empresas e até pessoas físicas, sem amparo jurídico algum, procrastinem ou não cumprem decisão do juiz competente e tudo fica por isso mesmo. Segundo a novel lei, se a parte infringir o dever de cumprir com exatidão as ordens judiciais ou criar embaraços às decisões civis, o magistrado poderá aplicar ao responsável uma multa até o limite de vinte por cento sobre o valor da causa, independentemente de outras providências civis e penais. Inspirou-se no *contempt of court* do direito inglês e norte-americano, do qual decorrem sérias conseqüências, inclusive imediata prisão, para quem descumprir uma ordem judicial, por se considerar, naqueles ordenamentos, grave desrespeito à Corte de Justiça, que é uma das instituições tradicionalmente mais prestigiadas.

No Brasil, não se fez um novo e avançado Código de Processo Civil nem se chegou ao ideal, é certo, mas essas pequenas mudanças, entre tantas que virão, são tão importantes, do ponto de vista da celeridade e da efetividade do processo, quanto a reforma constitucional do Judiciário, com a vantagem de não tentar impor instrumentos polêmicos (como a chamada súmula vinculante), nem ter que passar por um processo de pressão de possíveis grupos prejudicados com a mudança constitucional, sem falar, enfim, na desnecessidade de discussão em dois turnos em cada Casa Legislativa e três quintos de votos, requisitos essenciais para a aprovação de uma emenda constitucional.

De parabéns o Congresso Nacional. Agora tudo depende dos homens e das mulheres que irão interpretar e aplicar as leis.

Juiz Federal e professor da Universidade Federal do Amazonas